



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19991.000014/2007-11
Recurso n° 910.525 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.935 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente TRIANY MODAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIROS - VEDAÇÃO - IN's 210/02 e 9000/08. O artigo 30 da Instrução Normativa SRFB n. 210/02 (atual artigo 56 da Instrução Normativa SRFB n. 900/08) veda expressamente a possibilidade de transferência de créditos para terceiros

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, André Almeida Blanco, Gilberto Baptista e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de 1ª instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório de fls. 10/12, que não homologou a declaração de compensação (DCOMP) de fls. 1/4.

No referido despacho decisório a autoridade fazendária relata resumidamente, o seguinte:

a) na DCOMP sob análise a interessada afirmou possuir direito a crédito originário de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo AMS200138000148;

b) intimada para tanto (fl. 5), a interessada não apresentou a certidão de inteiro teor do referido processo, razão pela qual não foi possível confirmar-se o alegado trânsito em julgado;

c) ademais, o direito creditório não poderia mesmo ser reconhecido a interessada, já que esta não figura no pólo ativo da ação, ou seja, o crédito, acaso existente, é de terceiro.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 18/21) a interessada pede seja homologada a compensação, sob o fundamento de que o crédito pertence a sócia administradora da empresa.”

Ato seguinte, a decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte

Ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano -calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. A personalidade e o patrimônio da pessoa jurídica não se confundem com a personalidade e o patrimônio de seus sócios, daí porque, tendo em vista a proibição de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, não é possível compensar-se um débito da pessoa jurídica com um crédito de seu sócio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Restando inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 49/70), alegando, em síntese, a legalidade na utilização do crédito de titularidade de seu sócio.

Processo nº 19991.000014/2007-11
Acórdão n.º **1802-00.935**

S1-TE02
Fl. 75

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório, passo a decidir

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Catilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Vedação de utilização de créditos de terceiros

A Recorrente não contesta que o crédito reconhecido na ação judicial 2001.38.00.014825-7, pertence à sua sócia administradora e que usou tais créditos para efetuar compensação com seus débitos para com o fisco federal.

Conforme a teoria da empresa, o patrimônio das pessoas jurídicas é distinto da personalidade e patrimônio dos seus sócios. Desta forma, os créditos da pessoa dos sócios não podem ser aproveitados pelas respectivas pessoas jurídicas e nem vice-versa, sob pena de haver uma total confusão patrimonial.

A legislação tributária, na mesma linha da comercial, também não permite a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, conforme disposto no artigo 74, da Lei 9.430/96.

E ainda, a Instrução Normativa 210/02, em seu artigo 30, veda expressamente a compensação efetuada pela Recorrente, com os seguintes dizeres:

Art. 30 – É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

Desta forma, a Recorrente não possuía amparo para usufruir o direito creditório que originou o presente PAF, tal como consta o artigo 30 da Instrução Normativa SRFB no 210/02.

Dita norma permanece em vigor na figura do artigo 56 da IN SRFB n. 900/08, em consonância com o disposto no artigo 74 da Lei n. 9430/96.

Com isso, resta evidente a impropriedade do recurso da Recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

Processo nº 19991.000014/2007-11
Acórdão n.º **1802-00.935**

S1-TE02
Fl. 77

CÓPIA